



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 1-18.2013.6.21.0072**

**Procedência:** VIAMÃO - RS 72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

**Relatora:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**Revisor:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PESQUISA ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - COMÍCIO/SHOWMÍCIO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrente:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE VIAMÃO  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE VIAMÃO  
ROBINSON DUARTE DE SOUZA  
ANDRÉ FRANCISCO DE SOUZA GUTIERRES

**Recorrido:** VALDIR BONATTO, Prefeito de Viamão  
ANDRÉ NUNES PACHECO, Vice-prefeito de Viamão

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ACESSO PRIVILEGIADO AO RESULTADO DE PESQUISA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir com segurança pela prática de nenhuma das infrações eleitorais previstas no art. 14, §10, da Constituição Federal.  
***Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PT e PTB – VIAMÃO, ROBINSON DUARTE DE SOUZA E ANDRÉ FRANCISCO DE SOUZA GUTTIERRES contra sentença (fls. 226/228) proferida pelo juiz da 72ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo oferecida contra VALDIR BONATTO e ANDRÉ NUNES PACHECO, por entender que a prova judicializada não foi suficiente para demonstrar os fatos narrados na inicial.

Em suas razões de recurso (fls. 247/252), os interessados sustentam que a prova dos autos é suficiente à comprovação da ocorrência de captação ilícita de votos e de abuso do poder econômico e político pelos candidatos. Requereram o provimento integral do recurso, no sentido de que sejam cassados os mandatos dos requeridos por abuso de poder econômico.

Nas contrarrazões (fls. 262/266), os recorridos arguíram, reportando-se às alegações finais, que o conjunto de provas trazidos aos autos não foi suficiente para comprovar as acusações de propaganda eleitoral irregular, tampouco que tenha havido abuso de poder econômico ou político.

Os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, em seguida, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente**, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

O procurador dos recorrentes foi intimado da sentença em 27/02/2014, quinta-feira (fl. 243), e o recurso foi interposto no dia 05/03/2014, quarta-feira (fl. 247). Portanto, dentro do tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE<sup>1</sup>, haja vista que nos dias 3 e 4 de março não houve expediente em razão do Feriado de Carnaval.

---

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Presentes os demais pressupostos recursais, passamos ao exame do mérito.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Viamão, ROBINSON DUARTE DE SOUZA E ANDRÉ FRANCISCO DE SOUZA GUTIERRES ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo em face de VALDIR BONATTO e ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em Viamão, narrando a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, nos seguintes moldes:

FATO 1 - SHOWMÍCIO

Os demandados, na data do dia 17 de agosto de 2012, realizaram um showmício, no Clube Cantegril em Viamão/RS, conforme demonstrativo fotográfico do evento em anexo.

Na referida data e antes dela ainda, houve a venda de ingressos para o show, que contou com a presença de vários artistas, que inclusive estampavam o convite do evento.

Os ingressos do showmício foram vendidos ao preço de R\$ 15,00 (quinze reais) antecipados e R\$ 20,00 reais na hora do evento para homens, e isenção para mulheres até as 0h30min, e R\$ 10,00 reais após este horário.

Importa consignar, que o convite da festa, cuja cópia segue em anexo, configura propaganda política, e pela forma como fora confeccionado, conflita com a norma estabelecida no art. 242 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), já que não possui a devida identificação partidária, apenas cria estado de ânimo enganoso ao eleitor, que ao observá-lo, pensa estar sendo convidado a uma festa, mas na verdade está indo a promoção de uma candidatura em um showmício, que é proibido pela norma eleitoral da Lei nº 9.504/97.

Nesse mesmo sentido ainda, importa consignar, que a denominação do showmício "Balada da Mudança", esta intimamente ligado ao "slogan" da campanha do demandado, cujo nome é "Mudança de Verdade".

A organização do showmício, conforme amplamente divulgado na mídia impressa do Município de Viamão, foi da Juventude da Coligação Mudança de Verdade, cujo representante no evento, foi o Sr. Francinei Marcos Bonatto, que é parente do demandado, trabalha nos negócios particulares do demandado, e é filiado ao PSDB, partido do demandado, tudo conforme documentos em anexo.

Diante deste contexto, esta largamente configurada a infração ao disposto no parágrafo 70 do art. 39 da Lei nº 9.504/97, cuja redação abaixo se transcreve:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia;

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral (...).

Em singela análise da prova documental trazida aos autos, vê-se claramente a presença de artistas no palco animando o showmício, a presença dos demandados no palco se dirigindo ao público presente, e o desenrolar do showmício.

Conforme documentos que instruem esta demanda, a divulgação do showmício se deu na mídia impressa local conforme antes referido, e foi amplamente enfatizado, que a promoção do showmício foi da juventude da coligação Mudança de Verdade, a qual pertencem os demandados, portanto, o evento não tinha outra finalidade que não fosse o da promoção da candidatura dos demandados, o que configura o afronto ao disposto no § 70 do art. 39 da Lei n.º 9.504/97.

Os artistas que animaram o showmício, após o evento, postaram na internet, uma nota de agradecimento ao público, que atingiu o total de duas mil e quinhentas pessoas, segundo os próprios artistas, que assim como eles, querem a "MUDANÇA DE VERDADE".

Frente a esta declaração, resta mais que evidente, que o showmício organizado pela ala jovem da coligação dos demandados, teve um único escopo, promover os demandados na sua campanha política, alterando de forma significativa o ânimo do eleitor, após um evento com ampla apresentação de artistas.

Mais uma vez, a infração a norma do parágrafo 70 do art. 39 da Lei n.º 9.504-97 é consumada pela conduta dos demandados que se beneficiaram do showmício organizado pelo seu partido e representantes destes, com o fim único de conquistar o voto da juventude e de todos os demais eleitores.

#### DA ARRECADAÇÃO DOS FRUTOS DO SHOWMÍCIO

Os Artistas JONATHAN PACHECO, da dupla "Jonatham e Matheus", e o grupo DIBRINCADEIRA, animaram o showmício dos demandados, que conforme já referido, teve a cobrança de ingresso, com valores diferenciados para os ingressos comprados de forma antecipada, e os adquiridos na hora do showmício

Estes artistas animaram o showmício dos representados, que através dos animadores da festa, foram apresentados ao público no palco, conforme fotos em anexo.

Assim, como antes referido, estamos diante de um showmício, que é expressamente proibido pela Lei 9.504/97, que além da ofensa ao parágrafo 70 de seu artigo 39, ofendeu ainda o disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 23, já que houve arrecadação de fundos/doação no evento, que certamente foi revertido para a campanha dos demandados e se empregado em despesas pessoais, mais grave ainda a conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os fundamentos jurídicos do acima exposto, seguem abaixo transcritos para melhor compreensão da matéria.

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do §º deste artigo.

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada";

Com a realização do showmício, os demandados arrecadaram fundos para suas campanhas, cuja única denominação a ser dada é a de doação, porém, a forma como estes recursos foram obtidas, vai de encontro com o estabelecido na Lei nº 9.504/97, e constitui captação ilícita de recursos para campanha.

É inegável no caso dos autos, a realização de showmício, a captação ilícita de recursos para campanha, logo, as penas do artigo 25 da Lei n.º 9.504,97 devem ser aplicadas, qual seja:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Os fatos narrados nesta ação, são plenamente passíveis de investigação judicial, que poderá averiguar mais afundo ainda os fatos relativos a arrecadação e gasto de recursos em campanha, conforme disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação abaixo se transcreve:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. Assim, fica claro salvo prova em contrário, que não houve por parte dos representados a observância do disposto no art. 20 da Resolução nº 22.715/2008 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**FATO 2 - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO**

Os demandados em flagrante conduta de captação ilícita de sufrágio, estabelecida no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, inegavelmente atentaram contra o livre convencimento do eleitor, ao vincularem sua imagem a artistas que inegavelmente atingem massas e geram significativa repercussão no voto, logo, resta estabelecido o desequilíbrio de possibilidade entre os concorrentes ao cargo eletivo.

Para melhor compreensão da norma do art.41-A da Lei n.09.504/97, algumas considerações relativas a sua interpretação se fazem necessárias, senão vejamos.

A captação ilícita de sufrágio se configura, desde que presentes os pressupostos previstos no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, prática de uma ação, no caso em tela, showmício que concedeu isenção a mulheres até determinado período do evento, o que facilitou o acesso até a festa.

Pelo horário da festa a faixa etária dos presentes, todos estão aptos a votar, logo, presente o eleitor, a presença dos candidatos, que se manifestaram ao público, fotos deixam esta conduta, o lapso temporal da festa que esta dentro do um período de campanha eleitoral e o largo contato dos candidatos com o público, caracterizam o objetivo da festa, captação de sufrágio.

Ainda que para aferição do ilícito não seja necessário a potencialidade do evento, após sua realização houve grande divulgação do evento por parte de um jornal da cidade de Viamão, conforme documentos em anexo.

Portanto, estamos diante de flagrante e incontroverso crime eleitoral de captação de sufrágio ilícita, na forma esculpida no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, devendo os representados serem condenados a pena de cassação do diploma. Sem prejuízo ainda, da condenação das penas relativas a produção de showmício, captação ilícita de recursos e outras que este juízo eleitoral entender necessária.

As condutas acima elencadas, são confessadas através da publicação de matérias jornalísticas, cujas cópias seguem em anexo, dando conta do showmício organizado pela ala jovem da coligação dos demandados.

O abuso do poder econômico fica evidente na potencialização do showmício dada em jornal local, que deu ampla cobertura ao evento e divulgação deste.

**FATO 3 - DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO II**

Em 03 de outubro de 2012, os demandados realizaram a publicação de 50.000 cópias da capa de um jornal local, que publicou uma pesquisa de intenção de voto.

Os indicativos da referida pesquisa, favoreciam os demandados, e demonstravam estes com larga vantagem sobre os demais, indicativo este que conflitou com o resultado das eleições, já que ao final, houve a vitória dos demandados com apenas 3 pontos percentuais de diferença, enquanto que na pesquisa do jornal, os demandados tinham mais de 12 pontos percentuais de diferença para os outros candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso do poder econômico na conduta dos demandados, teve início com o acesso prévio do resultado da pesquisa feita pelo Jornal Correio Rural e Instituto Methodus, já que por volta das 11 horas da manhã do dia 03 de outubro, já estavam circulando 50.000 cópias da capa do Jornal Correio Rural, que costumeiramente tem edição semanal, de tiragem não superior a 3.000 mil unidades, e começou a circular pela cidade por volta das 7 horas da manhã do dia 03 de outubro.

O que está claro no caso em comento, é o prévio acesso dos demandados ao resultado da pesquisa, por que razões ou porque meios, estes são desconhecidos, porém, o acima exposto se confirma, ao se analisar o nome das gráficas que produziram o jornal e o panfleto, que é a mesma, senão vejamos.

A pesquisa supostamente realizada pelo Jornal Correio Rural/Methodus, que teria sido publicada no Jornal Correio Rural da mesma data, dia 03 de outubro de 2012, Ano 100, Edição Número 5.163.

Inclusive, na propaganda impressa pelos demandados, consta a reprodução da capa do jornal com a pesquisa.

A propaganda, conforme informação no próprio material, teve tiragem de 50.000 (cinquenta mil) exemplares, impressos pelo CNP3 no 05.597.108/0001-27 (Gráfica Editora Treze LTDA.), a pedido do CNPJ no 15.892.716/0001-18 (Coligação Mudança de Verdade - PSDB/PMDB/PP/PV/P5D).

Causa estranheza a propaganda dos demandados estar sendo distribuída na mesma data de publicação da Edição no 5.163 do Jornal Correio Rural, que divulga a pesquisa eleitoral tendo como favorito o candidato demandado, já que na referida propaganda, esta reproduzida a capa da Edição Extra do Jornal.

A distribuição da propaganda ora discutida foi feita simultaneamente a distribuição da Edição Extra do Jornal Correio Rural, ficando configurado o conluio e o favorecimento ilegal dos demandados pelo Jornal Correio Rural, em evidente uso indevido do meio de comunicação.

Outro fator que corrobora para a tese desenvolvida, que na verdade narra a realidade dos atos praticados pelos demandados, é como se explica a confecção de 50.000 exemplares de um panfleto que reproduzia a capa de um jornal em poucas horas.

A única explicação para tal fato, é o prévio conhecimento dos demandados dos indicadores da pesquisa, e a possibilidade produção do material de forma simultânea a impressão do jornal.

Portanto, estamos diante de uma prática costumeira em eleições, onde determinado candidato se coloca como líder de intenção de votos, e trás para si, mediante informação sabidamente fraudulenta, o eleitor indeciso, aquele que vota em quem está na frente, criando um estado de ânimo no eleitor, bem diferente da realidade dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A conduta praticada pelos demandados, somente teve êxito, em razão do poder econômico empregado, um urna articulação flagrantemente orquestrada para direta influência no resultado da eleição, se utilizando para isto, de recursos econômicos suficientes para abrir as portas da vantagem ilícita.

A forma de produção do jornal é do panfleto é a mesma, utilizando a mesma base gráfica para produção, o que possibilitou a rotação do jornal e do panfleto ao mesmo tempo.

Tivessem os demandados tomado conhecimento da pesquisa na manhã do dia 03 de outubro, no mínimo em 24 horas conseguiriam reproduzir a matéria, e a tiragem inicial, certamente seria bem menor que a de 50.000 panfletos.

O jornal que serviu de parâmetro para os demandados, não se sabe porque razão e porque meios, lançou uma edição extra, com tiragem quase 100% maior que sua publicação costumeira feita de forma semanal, o que demonstra bom poder econômico daquele agente jornalístico, o que se admite para argumentar.

A prática dos demandados caracteriza a tentativa de burlar a legislação eleitoral, sendo prática ilícita, além de efetiva demonstração de abuso do poder econômico, nos termos do artigo 237 do Código Eleitoral, que assim dispõe sobre o caso em comento:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei no 1579 de 18-03-1952.

Deste modo, é flagrante que a conduta dos demandados conflita com o disposto nos artigos 40-B e art. 38, da Lei no 9.504/94, que houve abuso do poder econômico e uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, encaixando-se nas hipóteses dos artigos 19, 21 e 22, da Lei Complementar no 64/90.

Analisando a situação fática, mesmo que o exame da potencialidade não se prenda ao resultado das eleições, importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO no 781, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO 752/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 6.8.2004).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a publicidade considerada irregular foi usada indevidamente em meio de comunicação.

O material de propaganda irregular, consta com tiragem de 50.000 (cinquenta) mil exemplares, ou seja, o número representa quase 30% (trinta por cento) do número de eleitores do município de Viamão. Se contarmos que cada um exemplar seja lido por 03 (três) pessoas, média de leitores da imprensa escrita, isso totaliza 150.000 (cento e cinquenta mil) eleitores, mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do número de leitores do município de Viamão.

Fica evidenciada a potencialidade da veiculação da publicidade ilegítima, eis que comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Mim Luiz Carlos Madeira, D3 de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Mim Luiz Carlos Madeira, Rel. Designado Min. Caputº Bastos, Di de 18.11.2005).

No caso, é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações surtem no cenário eleitoral do município de Viamão, que no caso em comento, foi atingido de forma maciça por uma manobra política com o intuito de interferir no livre convencimento do eleitor, que se deu mediante o prévio conhecimento dos indicativos da pesquisa, subsidiadas com grande investimento econômico dos demandados.

Configurado o uso indevido de meio de comunicação, e o flagrante abuso do poder econômico, não resta outro caminho a presente ação que não seja o da sua procedência, para cassar o diploma concedido aos demandados.

Diante do conjunto probatório, a ilustre Juíza da 72ª Zona Eleitoral concluiu pela improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo. Com efeito, da análise dos autos, não se pode dizer que exista prova bastante acerca do alegado abuso de poder econômico, tampouco de que tenha havido comprovação dos atos de corrupção ou fraude.

Eis, a propósito, a fundamentação da sentença recorrida, *verbis*:

Passo ao exame do caso e fundamentação.

2. Enfrento as questões trazidas à balha, por conveniência metodológica, de forma articulada e sucessiva.

2.1. Preliminares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tocante ao prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, este foi observado no caso em apreço, considerando-se que ocorreu recesso na Justiça Eleitoral no período de 20/12/2012 a 06/01/2013.

Quanto à preliminar suscitada pelos representados, rejeito-a nos moldes da manifestação do MPE das fls. 121-2.

## 2.2. Mérito – "showmício"

Não merece prosperar a pretensão dos representantes, no tocante ao primeiro ponto da presente demanda.

Com efeito, na inicial, os representantes alegaram que os representados realizaram "showmício", no dia 17 de agosto de 2012, no Clube Cantegril, em Viamão.

Contudo, não lograram demonstrar, de forma estreme de dúvida, a veracidade dessa alegação.

**Nessa toada, a prova documental carreada aos autos não se mostrou suficiente para comprovar que a festa realizada no Clube Cantegril, no dia 17 de agosto de 2012, tenha configurado um showmício em favor dos representados ou que estes tenham, direta ou indiretamente, organizado ou patrocinado o aludido evento.**

**Não basta, para tanto, que os representados tenham feito o uso da palavra durante a festa, não tendo sido esclarecido sequer por quanto tempo o fizeram e o que disseram.**

**Ademais disso, os representados afirmaram que a palavra foi colocada à disposição de quem quisesse e que havia, outros candidatos no local, fatos que não foram refutados pelos representantes sequer minimamente.**

**Aliás, no ponto, chama a atenção que nenhum dos representantes ou das testemunhas ouvidas em juízo tenha estado na referida festa.**

A prova acima resumida mostrou-se absolutamente frágil para o acolhimento da presente ação de impugnação ao mandato eletivo.

Para arrematar, agrego, como razões de decidir, os fundamentos expostos, no tocante ao showmício, pela Promotora de Justiça Karina Bussmann Cabeda, que respondem, com sobejo, aos fundamentos apresentados pelos representantes.

Por isso, a improcedência é medida de rigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.3. Mérito — pesquisa eleitoral.

Dada a devida vênua ao entendimento esposado pelos representantes, encerrada a instrução processual, não restou demonstrado, na medida suficiente, que os representados tenham realizado propaganda eleitoral irregular e, em especial, que tenha ocorrido abuso do poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação nas eleições de outubro de 2012.

Com efeito, no segundo ponto, a irresignação dos representantes diz respeito à pesquisa eleitoral que teria sido divulgada no dia 03 de outubro de 2012.

Ocorre que, segundo restou demonstrado nos autos da ação de impugnação de mandato eletivo n.º 1-18.2013.6.21.0072 (fl. 163), a aludida pesquisa atendeu aos requisitos da legislação eleitoral, tendo sido registrada na Justiça Eleitoral.

Logo, não se trata de propaganda irregular.

Esse é o primeiro ponto que deve ser aqui registrado.

Não de tratando de propaganda irregular, incumbia aos representantes demonstrar, de modo inequívoco, que houve, sobretudo na divulgação dessa pesquisa, abuso do poder econômico e/ou uso indevido de meio de comunicação.

Melhor sorte, contudo, não assistiu aos representantes nos demais pontos.

A prova trazida aos autos das duas ações — AIME e AIJE — não apresentaram vigor suficiente para demonstrar que, na divulgação da aludida pesquisa, tenha havido alguma das invalidades acima destacadas.

Os representantes, em suas razões, apegaram-se especialmente na alegada cronologia dos fatos.

Não lograram afastar, porém, a tese de defesa apresentada pelos representados.

Se a pesquisa foi divulgada no site do jornal Correio Rural (e não foi produzida prova em sentido contrário), era plenamente viável a sua replicação pelos candidatos apontados como favoritos, no estudo, dos eleitores de Viamão.

Aliás, essa replicação é fato corriqueiro quando são divulgadas as pesquisas eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De mais a mais, as testemunhas ouvidas nas duas ações não apresentaram contundência suficiente para comprovará tese dos representantes, de que o instituto de pesquisas ou o jornal Correio Rural tenham agido em conluio com os representados Valdir Bonatto. e André Pacheco, que tenham beneficiado estes de modo indevido ou, quiçá \_que estes tenham abusado do poder econômico de modo a violar o equilíbrio que deve reger a disputa de um certame eleitoral.

Prova que, ademais, não seria obtida por meio do genérico pedido de quebra do sigilo dos dados telefônicos de uma extensa lista de pessoas físicas e jurídicas apresentada em audiência, Uma vez que as informações pretendidas pelos representantes serviria? 90 máximo, para indicar quem telefonou para quem, em que datas e horários, não esclarecendo, todavia, o conteúdo de eventuais conversas.

Para arrematar, agrego, como razões de decidir, os fundamentos expostos, na duas ações, pelas Promotoras de Justiça Karina Bussmann Cabeda e Luciane Feiten Wingert, que respondem, com sobejo, aos fundamentos apresentados pelos representantes.

Por isso, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Dispositivo.

3. Pelo fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados por Partido dos Trabalhadores, Partido Trabalhista Brasileiro, Robinson Duarte de Souza e André Francisco de Souza Gutierrez.

Como visto, as provas colhidas não demonstram a ocorrência de quaisquer das espécies passíveis de atrair a incidência do art. 14, §10, da Constituição Federal. A prova testemunhal produzida em audiência não corrobora as afirmações do recorrente de que teria havido abuso de poder econômico pelos candidatos representados, valendo ressaltar que as testemunhas ouvidas e os representantes não estiveram na referida festa.

Do mesmo modo, os recorridos afirmaram que existiam candidatos de diversos partidos no local e que o uso do microfone foi posto à disposição de todos, informações não afastadas pelos representantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, nas fotos (fls. 19/20 e 12/14 do apenso) e no vídeo do evento (fl. 56 do apenso) não se visualiza a colocação de propaganda eleitoral no local, nem a existência de bandeiras.

Apesar de denominada “Balada da Mudança”, remetendo ao nome da Coligação dos representados, “Mudança de Verdade”, não restou comprovado que os representados direta ou indiretamente tenham auferido benefício econômico ou patrocinado o evento, tendo sido atribuída sua organização a particular, mais especificamente Francinei Marcos Bonatto, sobrinho de Valdir Bonatto e integrante da ala jovem do partido de seu tio - PSDB.

Por sua vez o suposto acesso privilegiado ao resultado de pesquisa eleitoral encomendada pelo jornal Diário Rural não restou comprovado. O Prefeito Valdir Bonatto, em seu depoimento, alega que teve ciência do resultado através de consulta ao *site* do jornal, tendo apenas providenciado cópias deste para fins de divulgação, não tendo os recorrentes produzido nenhuma prova em contrário.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no parecer de fls.178/182, do qual se extraem as seguintes considerações, por elucidativas:

Versa a presente demanda acerca de Impugnação do Mandato Eletivo do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos de Viamão/RS nas eleições de 2012.

Com relação ao prazo para interposição da ação, este foi observado na medida em que ocorreu recesso da Justiça Eleitoral no período de 20/12/2012 até 06/01/2013, sendo que seu início ocorreu em 14/12/2012, data da diplomação dos candidatos eleitos em Viamão.

Com relação à preliminar de inépcia da inicial, esta já foi objeto de análise no parecer ministerial das fls. 121/122.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme já referido anteriormente, com relação à questão suscitada preliminarmente pelos representados, afirmando haver ocorrência de litispendência e de coisa julgada, com referência a outros processos eleitorais envolvendo as mesmas partes e os mesmos fatos, constata-se que as demandas já ajuizadas são meras Representações Eleitorais. Ora, a ação agora manejada é de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), com objeto diverso daquelas já postuladas, não respaldando, dessa forma, o pedido de extinção da presente sem julgamento do mérito. Aliás, é pacífico o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o Recurso Contra Expedição de Diploma, assim como as demais ações eleitorais, são instrumentos processuais autônomos, com causa de pedir próprias, requisitos legais diversos e consequências distintas, conforme se demonstra nesse aresto:

"Agravo regimental. Recurso Especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Litispendência. Ações de investigação judicial eleitoral. Não configuração. (...)

1. Não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto à AIME visa à cassação do mandato eletivo, a AIJE busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.' (Respe n.º 26.314, Rel. Min. Caputo Bastos, Dj 22.3.2007)

O simples fato de existirem decisões judiciais nos processos mencionados pelos impugnados não obrigam ao reconhecimento da litispendência, conforme se pode constatar pela leitura do processo em apenso.

Com relação ao mérito, verifica-se que as provas colhidas durante a instrução processual NÃO autorizam a procedência da demanda. Vejamos:

Durante a tramitação do feito, foram ouvidas as partes litigantes e testemunhas arroladas.

**André Francisco de Souza Gutierrez**, ouvido durante a realização da audiência de instrução e julgamento, confirmou ter sido candidato ao cargo de vice-prefeito nas últimas eleições.

Disse que quando saiu a pesquisa referida nos autos, sentiu uma maior dificuldade nas eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Disse que no dia em que foi divulgada a pesquisa, que era cópia do jornal, esta foi distribuída antes da tiragem do jornal. Referiu que, justamente nesta edição, a tiragem do jornal aumentou drasticamente, de 3.000 exemplares para 50.000 exemplares.

Na contagem final das urnas, a diferença de votos não confirmou o resultado da pesquisa, que teve uma diferença de 3% (menos de 3.000 votos) entre o candidato eleito e o segundo lugar.

Disse que seu partido não buscou esclarecimentos junto ao diretor do jornal no qual houve a divulgação da pesquisa. Referiu que os panfletos com a cópia da capa do jornal ocorreu antes da distribuição do próprio jornal.

Afirmou que a pesquisa induziu decisivamente no resultado final das urnas.

Desconhece a vinculação do jornal com algum partido. Disse que a pesquisa em questão somente foi publicada neste jornal.

Não soube dizer se a pesquisa estava registrada na Justiça Eleitoral.

Com relação ao showmício, somente ouviu falar, pois não estava presente. Para a festa do Cantegril, ouviu falar que os convites para a festa eram pagos, mas não soube precisar, salientando que apenas existiam convites. Afirmou que a festa do Cantegril foi organizada pela ala jovem do PSDB. Confirmou que os candidatos eleitos estavam na referida festa, sendo os únicos naquela ocasião. Conversou com outros candidatos que disseram que não foram ao local, mas acredita que não houve impedimento de sua entrada no local. Soube que os candidatos do PSDB discursaram, mas não ouviu nada acerca da entrega de panfletos. Nada mais.

**Robinson Duarte de Souza**, ouvido nos autos durante a instrução processual, afirmou, com relação ao showmício, que lhe chamou a atenção o nome da festa realizada pela ala jovem do partido político do Prefeito eleito. Viu no "you tube" um vídeo com os candidatos representados fazendo uso da palavra durante a festa. Com relação à pesquisa, tomou ciência de que o panfleto com o resultado foi distribuído antes mesmo da veiculação do jornal, sendo que ambos eram feitos do mesmo material. Questionado, disse que numa das fotos vinculadas na internet, um dos candidatos estava com um adesivo no peito. Não havia faixas de propaganda no salão da festa. Não realizou pesquisa durante o período eleitoral. Não fez contato com o diretor do jornal à época da divulgação da pesquisa ou analisou seu registro na Justiça Eleitoral. Disse que, no dia da festa, o sobrinho do candidato Bonatto estava no palco, Francinei Bonatto, que é presidente da ala jovem do partido. Não sabe quem pagou pelas despesas, mas que comandava a festa era o sobrinho do Bonatto. A festa foi divulgada em toda a comunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**André Nunes Pacheco**, ouvido nos autos durante a instrução processual, afirmou ser o atual Vice-Prefeito de Viamão/RS. Disse que compareceu à festa na qual havia outros políticos e muitos convidados. No dia fez uma saudação às pessoas que estavam lá, pois lhe foi passada a palavra. Com relação à pesquisa, esta foi divulgada pelo Correio Rural, sendo que sua equipe de campanha fez um material de divulgação a respeito. Disse que o candidato a vice-prefeito "Guto" também estava na referida festa. Não houve pedido de voto durante a festa, a qual era aberta ao público. Confirma sua foto na fl. 19. Afirmou que o convite da festa era pago. Não trabalhou na parte administrativa de seu comitê, não sabendo quando o material referente à pesquisa foi distribuído. Com relação ao documento da fl. 18, não soube esclarecer, pois não organizou a festa. Quem organizou a festa foi juventude da cidade, mas não sabe nada acerca da filiação partidária dos mesmos. Não soube esclarecer acerca do critério para escolha do nome da festa.

**Valdir Bonatto**, Prefeito eleito no último pleito. Com relação ao showmício, disse que este não ocorreu. Acerca da pesquisa, afirmou que replicou uma pesquisa feita por um jornal local. Disse que pegou o resultado na pesquisa no site do jornal na noite anterior e sua equipe trabalhou para reproduzir a cópia do jornal. Buscou o material distribuído na tarde seguinte. Na festa, chegou a saudar os presentes, mas não pediu votos. O microfone foi colocado a disposição para vários candidatos, mas não sabe quem falou, pois logo após saiu do local. A palavra foi colocada a disposição para quem quisesse falar. Havia candidatos a vereador de vários partidos. Não havia qualquer tipo de propaganda no local. As despesas oriundas da publicação da pesquisa faziam parte de sua campanha eleitoral. Não soube informar o site no qual foi publicada a pesquisa. O fato da festa ter sido organizada pela juventude do PSDB nada influencia em sua campanha, a qual tem suas responsabilidades. Com relação ao material distribuído na campanha, buscou ao meio dia. Comprou seu convite para a festa. Não sabe quem contratou a banda que tocou na festa. Não houve distribuição de santinhos. Não observou se existiam pessoas na festa com adesivos de outros partidos.

**Júlio César Francisco da Silva**, com relação ao suposto showmício no Cantegril, não estava presente. Com relação à pesquisa, recebeu o panfleto logo no início da manhã (às 7h30min). Disse que o panfleto foi entregue junto com o jornal, pois parecia que existiam dois jornais. Não soube dizer o dia em que foi distribuído o material e o jornal. Acompanhava o pleito eleitoral, mas não profundamente. Durante o processo eleitoral, viu outras pesquisas em jornal. Numa das pesquisas, o candidato Geraldinho estava em primeiro. Também viu uma pesquisa em que Robinson estava em primeiro. Disse que recebeu o jornal com o panfleto dentro. Foi contatado para servir de testemunha em razão de ter sido ouvido num processo referente ao candidato Geraldinho. Nada mais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**André Luiz de Fraga**, ouvido nos autos durante a instrução processual, afirmou nada saber acerca da festa no Cantegril. Com relação à pesquisa, disse que inicia seu turno de trabalho em torno de 06 horas da manhã. Recebeu o panfleto juntamente com o exemplar do Correio Rural no dia 03/10/2012. Reconheceu o panfleto da fl. 31 como sendo idêntico ao que recebeu no dia dos fatos. Afirmou que estava dirigindo no ônibus e ouvia as pessoas comentando acerca das eleições. As pessoas comentavam sobre o pleito eleitoral no ônibus, mas no dia em que recebeu o panfleto ouviu as pessoas comentando sobre o resultado da pesquisa. Foi o candidato a vereador Difamar Jesus da Silva (partido PSB) quem pediu que servisse de testemunha no presente feito.

**Esta é a prova testemunhal existente nos autos, a qual NÃO autoriza a procedência da demanda.**

Com efeito, pela análise do material probatório existente nos autos, verifica-se que inexistente prova segura no sentido de que foi realizado showmício pelos candidatos Valdir Bonatto e André Pacheco. Também não restou devidamente comprovado que houve abuso de poder econômico, fraude ou corrupção durante o pleito eleitoral, ou que o resultado das urnas foi alterado em razão da distribuição dos panfletos referentes à pesquisa eleitoral encomendada pelo jornal Diário Rural.

Com relação à pesquisa eleitoral, esta foi realizada nos moldes exigidos pela legislação eleitoral em vigor e estava devidamente registrada na Justiça Eleitoral, consoante documento da fl. 163.

A testemunha **Júlio César Francisco da Silva** sequer soube precisar a data na qual foi divulgado o resultado da pesquisa, o que leva ao questionamento de que poderia ter tido acesso ao material de campanha na manhã seguinte ao início de sua distribuição. Não há convicção em suas afirmações.

**Valdir Bonatto** afirmou ter sido responsável pela aquisição dos panfletos, dizendo que obteve o resultado da pesquisa no site do jornal na noite anterior à distribuição do jornal e do panfleto. Os impugnantes não produziram prova no sentido contrário ao afirmado pelo impugnado.

A testemunha **André Luiz de Fraga**, ao ser questionada nos autos, afirmou ter sido chamada para servir de testemunha pelo Vereador **Dilamar Jesus da Silva**, filiado ao PSB de Viamão. Este partido teve como candidato a Prefeito nas últimas eleições Antônio Geraldo de Souza Henriques Filho, concorrente direto de Valdir Bonatto e André Pacheco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não existe nos autos qualquer comprovação de que os então candidatos **Valdir Bonatto** e **André Pacheco** tiveram acesso antecipado ao resultado da pesquisa por meio que não estivesse também acessível aos demais candidatos.

Não se pode recriminar o fato de que os impugnados fizeram uso do resultado da pesquisa que os apontava como vencedores do pleito eleitoral, resultado que acabou consagrado nas urnas.

Chama a atenção o fato de que nenhum dos impugnantes buscou, ao tempo oportuno, esclarecimentos junto ao Diretor do Jornal Correio Rural, o que seria esperado se tivesse dúvidas acerca da lisura da referida pesquisa ou de sua divulgação, inclusive pela internet. Nenhum dos impugnados verificou se o resultado da pesquisa foi divulgado pela internet.

Assim, não existe nos autos provas que confrontem a versão apresentada pelo impugnado **Valdir Bonatto**.

Com relação à alegação de **Captação Ilícita de Sufrágio**, esta deveria ter sido objeto de representação, cujo prazo para ajuizamento seria até a data da diplomação. Assim, descabida sua análise neste feito.

Com relação à realização da festa "Balada da Mudança", esta foi organizada e contratada por **Francinei Marcos Bonatto**, sobrinho do impugnado Valdir Bonatto, consoante documentos que instruem o processo apensado ao feito principal. Segundo consta nos autos, Francinei integra a ala jovem do partido do então candidato.

Segundo confirmado pelos impugnados, na referida festa estavam presentes outros candidatos a vereador e um candidato que concorreu nas eleições majoritárias ("Guto"), sendo franqueado o microfone a quem quisesse falar.

Os impugnantes não lograram êxito em confrontar tais afirmações, pois não compareceram ao evento e não trouxeram testemunhas que pudessem afirmar que os impugnados realizaram o referido evento para sua promoção como candidatos ao pleito eleitoral de 2012.

Ao que consta nos autos, os ingressos para a festa em questão eram pagos, sendo possibilitada a entrada de qualquer pessoa que custeasse seu ingresso. A liberação da entrada de mulheres até determinado horário é procedimento comum para estimular o comparecimento do público, não influenciando na matéria relativa no caso em apreço.

Também foi referido por todos os que depuseram nos autos que não existia qualquer tipo de propaganda política no local, vinculando o evento à coligação que defendia a candidatura dos impugnados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há impedimento para a realização de festas nas quais é possibilitado que eventuais candidatos a cargos eletivos façam uso da palavra para saudar os presentes.

Salienta-se que não há prova nos autos no sentido de que, mesmo indiretamente, os impugnados pediram voto aos demais frequentadores da "Balada da Mudança".

Deve-se ponderar que o nome da festa efetivamente tinha ligação com a campanha eleitoral, todavia tal informação, isolada nos autos, não autoriza a procedência da demanda.

É possível que os fatos tenham se passado da forma como descritos na petição inicial, entretanto as provas colhidas durante a instrução não trazem a certeza necessária à procedência da demanda, razão pela qual o desacolhimento do pedido inicial é medida que se impõe.

**Ante o exposto**, manifesta-se o Ministério Público pelo indeferimento do pedido inicial.

**Outrossim**, não parece razoável a aplicação do disposto no art. 25 da Lei Complementar 64/1990, uma vez que os argumentos aduzidos pelos impugnantes não são temerários e objetivaram a manutenção da lisura do pleito eleitoral.

A ação de impugnação ao mandato eletivo, uma ação de índole constitucional, por meio da qual o legislador constituinte objetivou tutelar a normalidade e a legitimidade das eleições, sendo imprescindível para o julgamento de procedência a prova inequívoca do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, consoante disposto no §10 do artigo 14 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciona-se decisão do TRE/PE:

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SHOWMÍCIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. GRAVIDADE E POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADAS. NÃO COMPROVADA A FINALIDADE POLÍTICO-ELEITORAL. PROVIMENTO. (Grifei).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. À luz dos entendimentos jurisprudenciais, para a configuração do abuso de poder econômico, é necessária a presença de provas robustas, contundentes e irrefutáveis que denotem que os candidatos agiram com intuito de influenciar no pleito.
2. *In casu*, não restou comprovado que as condutas praticadas pelos candidatos consistiram em apoio financeiro à realização de eventos no município, logo, não é possível caracterizar as condutas como abuso de poder econômico.
3. Não é vedado pela legislação eleitoral a participação de candidatos ao pleito em festas ou eventos populares, desde que não sejam promovidos pelo candidato e com finalidade eleitoral.
4. Provimento da pretensão recursal, para reformar *in totum* a sentença vergastada.  
(Processo: RE 13291 PE. Relator(a): VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO, Julgamento: 29/01/2013, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 1/2/2013)

Embora o abuso de poder lato sensu importe a consideração de uma noção jurídica fluida, conformando autêntico conceito jurídico indeterminado, que não comporta definição estática a priori e por isso mesmo deve ser sempre aferido caso a caso, em face de situações concretas e circunstâncias específicas trazidas a exame nos autos da investigação eleitoral, a doutrina tem contribuído de modo relevante à delimitação conceitual desta figura jurídica.

Sobre o conceito de abuso de poder, colhe-se lição consagrada de José Jairo Gomes<sup>2</sup>:

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse.

Acerca do tema, Marcos Ramayana<sup>3</sup> pondera que:

O abuso de poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

<sup>2</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 216

<sup>3</sup> RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*, 12ª ed. Niterói, RJ, ed. Impetus, p. 584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Zílio<sup>4</sup> leciona que:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.

...

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação.

No caso concreto, nada obstante as judiciosas alegações carreadas ao recurso, não merece prosperar a irresignação dos representantes, porquanto não decorrem dos fatos descritos na inicial as consequências jurídicas pretendidas pelos recorrentes, qual seja, a conformação de abuso de poder econômico e a utilização indevida de veículo de comunicação social, mormente em razão de que os recorrentes e recorridos militaram no pleito, em busca do voto do eleitor, em certa igualdade de condições.

Assim, ausentes elementos de prova suficientes à comprovação das alegações fáticas deduzidas e aptos a autorizar, com segurança, a conclusão acerca da efetiva ocorrência dos ilícitos eleitorais, notadamente em face da gravosa reprimenda postulada, a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

---

<sup>4</sup>ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. pp.505/507



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 14 de maio de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\Users\elenara\AppData\Local\Temp\1-18 - Viamão - AIME - Prefeito e Vice - desprovemento.odt